



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13009.000796/2004-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.219 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente NELSON GOMES DA GAMA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 195/199) interposto em face do Acórdão nº 13-19.374 (e-fls 184/191) prolatado pela DRJ Rio de Janeiro II, em sessão de julgamento realizada em 17 de março de 2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-19.374

Contra a pessoa física em epígrafe foi instaurado procedimento fiscal mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.05.00-2004-00210-9 (fls. 01 a 07), datado de 11/02/2004, que delimitou a atuação fiscal em relação ao imposto sobre a renda relativo ao período compreendido entre 01/1999 a 12/1999. A Declaração de Ajuste Anual deste período encontra-se apenas às fls. 10 a 14.

Dando seqüência ao procedimento instaurado, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização no qual constava intimação para que o interessado apresentasse relação de nomes de bancos, números de agências e de contas correntes mantidas em instituições financeiras pelo próprio e seus dependentes durante o ano-calendário, acompanhados dos extratos bancários correspondentes, inclusive de aplicações financeiras (fls. 15 e 16).

O contribuinte prontamente respondeu à intimação do Ente Fiscal (fls. 18 a 20), contudo não de forma integral devido à ausência de extratos, fato que desencadeou outras 05 intimações datadas de 01/04/2004, 28/05/2004, 06/09/2004, 08/10/2004 e 29/10/2004 (fls. 21 a 117), todas igualmente consideradas pelo intimado. Enfatiza-se que estes três últimos feitos solicitaram, ainda, a identificação da origem dos depósitos de valor acima de R\$ 1.000,00 devidamente destacados.

No tocante às contas de titularidade do contribuinte e/ou de sua cônjuge mantidas no Banco Porto Real de Investimentos S/A e Banco Banerj S/A, importa esclarecer que ambas foram objeto de Requisições de Movimentação Financeira (RMF) sob nº 07.1.05.00-2004-00046-7 e 07.1.05.00-2004-00045-9, obtendo-se como resposta os documentos apensos às fls. 78 a 104 e 118 a 141, respectivamente.

À vista dos elementos de prova juntados, a Autoridade Fiscal entendeu estar defronte de elementos suficientes a respaldarem a lavratura de Auto de Infração de fls. 149 a 156¹ em virtude de apuração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, devidamente consubstanciado em Termo de Verificação Fiscal de fls. 142 a 148². Sobre o imposto suplementar apurado, no total de R\$ 36.472,44, foram aplicados multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, perfazendo crédito tributário no montante de R\$ 92.672,82.

Cientificado do lançamento em referência em 14/12/2004, tal como notifica o Aviso de Recebimento (AR) à fl. 157, o recorrente, devidamente representado, apresentou impugnação de fls. 159 a 161³ em 10/01/2005, onde ratifica as informações prestadas em Declaração de Ajuste Anual, além de fundar a origem dos depósitos em transferências interbancárias de numerários entre contas de sua titularidade ou depósitos efetivados por sua genitora, Srª EPONINA GOMES DA GAMA, realizados com objetivo de cobrar pagamento de suas contas.

¹ Auto de infração anexado às e-fls. 151/158.

² Termo de Verificação Fiscal anexado às e-fls. 144/150.

³ Impugnação anexada às e-fls. 161/163.

O impugnante adita ainda sobre a ausência de intuito de sonegar de sua parte, demonstrada pelo pronto atendimento a todas as intimações realizadas por este órgão, bem como pela necessidade de comprovação da sonegação pelo Ente Fiscal, pois esta não poderia ser suposta em seu entender.

Reclama também da inexistência de amparo legal para a cobrança de multa de ofício no patamar de 75%.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-19.374

2.1. Ao julgar considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 195/199), o Recorrente reitera os argumentos oferecidos na impugnação e acrescenta alegação de incêndio para justificar a impossibilidade de entregar a documentação comprobatória exigida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Verifico que o recurso voluntário se cinge a trazer a alegação de suposto incêndio ocorrido no local de residência do Recorrente, de modo a justificar a ausência de parte da documentação exigida pela fiscalização, e sustentando, mesmo sem ter juntado prova da ocorrência, que haveria impossibilidade na produção da prova exigida.

6. Considerando o propósito do Recorrente em reiterar os termos da impugnação (e-fls 195), e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, utiliza-se a prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARE, adotando-se como razões de decidir os mesmos fundamentos do voto inserto no acórdão recorrido, que se transcreve a seguir:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-19.374

O lançamento com base em depósitos bancários.

Reclama o recorrente sobre a exigência de ônus ao Fiscal de comprovar a sonegação alegada, pois esta não pode ser suposta em seu ver.

Primeiramente, mostra-se oportuno aclarar a sistemática do lançamento de crédito tributário pela via da apuração de depósitos bancários de origem não comprovada.

A partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários, suporte legal da presente autuação, passou a reger-se pelos ditames do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Desta forma, a partir da referida data, o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, permitiu que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

Neste contexto, depreende-se que, para desfazimento da presunção, o ônus da prova é do sujeito passivo, que após ser regularmente intimado deverá comprovar a origem dos recursos utilizados em operações de depósito ou crédito em conta mantida

junto à instituição financeira, sob pena de ver constituído o crédito tributário por lançamento de ofício.

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do Fisco **transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação**, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Plácido e Silva assim definiu a presunção *juris tantum*, em seu “Vocabulário Jurídico”:

PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.

Em assim sendo, a parte deveria trazer ao processo documentação hábil a atestar a saída de numerário de contas de sua genitora e a posterior entrada deste em contas de sua titularidade com escopo de afastar a presunção sobre ele recaída. No entanto, limita-se a alegar a ocorrência da situação fática, em completa dissonância com o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que comina ao recorrente o ônus da apresentação de elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação quando da impugnação.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Enfatize-se que em relação à afirmação de transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade comporem a base de cálculo do crédito ora em análise, cumpre-nos esclarecer que maior é a necessidade de demonstração do alegado, já que textualmente a Autoridade Tributária afirma tê-los excluído (fl. 145).

Desta feita, mantém-se intacta a apuração da infração tributária tratada pelos autos, frente ao insucesso do recorrente em refutar a presunção em favor do Fisco.

Infração à legislação tributária e má-fé.

O impugnante adita a inexistência de “*vontade ou intuito de sonegar o Imposto que lhe é cobrado*”, bem como reclama do patamar gravoso estabelecido para multa de ofício.

Cumpra esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

É dever da autoridade administrativa ao recepcionar as declarações, quer sejam originais, quer sejam retificadoras, verificar a correção das informações nelas prestadas. Se da revisão da declaração de rendimentos apresentada for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração. A existência ou não de intenção só se presta a mensurar a intensidade da sanção tal como preceitua o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Da análise da legislação supratranscrita, vislumbra-se que o percentual aplicado é o menor previsto para a situação de apuração de crédito tributário. Portanto, mostra-se acertada a atitude da autoridade lançadora posto que a ela não cabe decidir pela aplicação ou não da norma legal, visto ter a atividade desempenhada caráter plenamente vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, como adverte o parágrafo único do art.142 do CTN, a norma legal não pode ser descumprida:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-19.374

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles